



## PROJETO DE LEI N.º XX/2025-L

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ÁGUA É VIDA", NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** – Fica instituído o Programa "ÁGUA É VIDA" no Município da Estância Turística de Barra Bonita, cujo objetivo é a instalação de bebedouros, com água potável e gelada para consumo gratuito da população e de seus animais de estimação nos logradouros públicos abaixo:

- I – Praças públicas utilizadas pela população para atividades físicas e de lazer;
- II – Praças Esportivas Municipais utilizados pela população para atividades físicas e de lazer;
- III – Outros locais similares

**Art. 2º** – Os bebedouros descritos no Art. 1º desta Lei deverão fornecer água potável gelada em condições de higiene e uso, sendo os mesmos instalados em locais visíveis, sinalizados e de fácil acesso, bem como fora de dependências sanitárias.

**Art. 3º** – O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades e empresas públicas e privadas, visando à instalação dos bebedouros de que trata esta Lei.

**Art. 4º** – O Poder Executivo Municipal efetuará estudos e levantamentos para determinar os locais adequados e descritos nos incisos I, II e III do Art. 1º da presente Lei, visando à instalação dos referidos bebedouros.

**Art. 5º** – A presente Lei será regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

**ADRIANO TESTA**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instalação de bebedouros, tanto para a população, bem como para seus animais de estimação.

Barra Bonita é uma cidade turística e com diversos locais para passeios ao ar livre, mas ainda faltam pontos hidratação para a população, e em dias mais quentes ou com a umidade relativa do ar muito baixa, isso pode ser prejudicial.

Destaca-se que não somente esses bebedouros serão utilizados por pessoas em passeio ou realizando atividades físicas, mas todos aqueles que estiverem na rua, haja vista o grande número de pessoas que trabalham com entrega e outros tipos de serviço que necessitam andar sob o sol e com calor.

Quanto à iniciativa, não há qualquer vício, pois desde o final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, **definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.**

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

A não observância do referido julgado acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de



leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Diante disso, pela relevância do Projeto de Lei e pela sua constitucionalidade, peço pelo voto favorável aos nobres Pares.

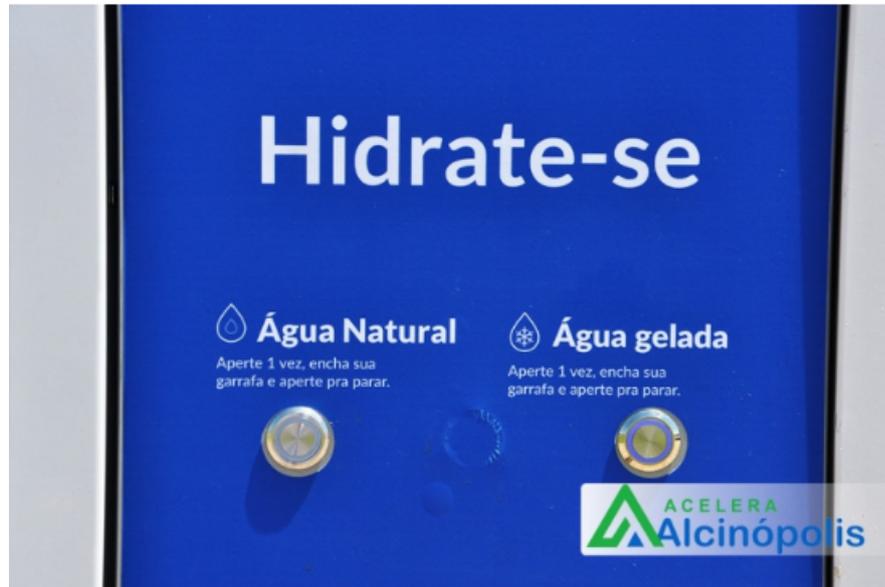
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

**ADRIANO TESTA**

Vereador

Modelo Utilizado no município de Alcinópolis







## Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – SP



### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J46NSKKT4CX611DH>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: J46N-SKKT-4CX6-11DH**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei : 4 / 2025 - Chave de Validação: J46N-SKKT-4CX6-11DH